

PROCESSO N°  
**-65122-**

REG. PROC. N°

FOLHA N°

FL. 1



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de Lei nº 41/2022

Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e das outras providências.

Autor: de Aurôn Lândido da Silva

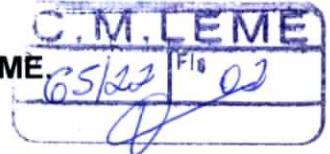
### AUTUAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2022  
autuo o P.L. nº 41/22 em frente.

Eu, mj, subscrevi

autógrafo nº 41/22

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**



**PROJETO DE LEI Nº 41 / 2022**

**Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Leme, a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

**Parágrafo único:** A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes será realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado no dia 18 de maio.

**Art. 2º** - A data instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do município.

**Art. 3º** - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes;

II – Entendimento de que a rede de ensino, de saúde e de assistência social são locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de práticas de

---

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – Ação permanente e articulada entre entes públicos, privados e a sociedade;

IV – Combinação entre ações preventivas, educativas, de inserção social e de punição aos que cometam abuso, explorem, colaborem ou contribuam, de alguma forma, para o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

V – Garantia do sigilo sobre a identidade da pessoa molestada;

**Art. 4º** - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – Oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – Contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

III – Contribuir com os entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive indicando instrumentos permanentes capazes de identificar indícios de tais atos;

IV – Promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede de ensino, de saúde e de assistência social.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Violência sexual: toda ação ou omissão a uma prática sexual, seja

M. LEME  
65/22 Fis 04  
*[Signature]*



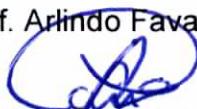
física, seja psicológica, seja moral, realizada contra a criança ou adolescente;

II – Exploração sexual: toda e qualquer prática erótica ou sexual imposta à criança ou ao adolescente para a obtenção de vantagem ou satisfação pessoal.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 11 de abril de 2022.

  
**AIRTON CÂNDIDO DA SILVA**  
**Vereador**



### **J U S T I F I C A T I V A**

Ser vítima de violência sexual pode ser um marco impeditivo no saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes, e é mais frequente do que podemos imaginar. Conforme os dados da Sociedade Brasileira de Psicologia, no Brasil, a cada hora, 03 crianças ou adolescentes são vítimas de abuso sexual.

Destaca-se que, 95% dos casos são praticados por pessoas com quem a criança ou adolescente mantém relação próxima, muitas vezes são familiares, amigos da família, vizinhos, etc. Na maioria dos casos, ao relatarem as violências sofridas a adultos ou familiares, muitos encaram como uma situação fantasiosa criada pela criança ou adolescente. Porém, vale ressaltar que, apenas 6% das vítimas verbalizam experiências irreais.

Cada criança ou adolescente reage de uma forma perante à violência, muitos se sentem culpados pelo fato, se escondem, e não relatam o acontecido, por este motivo, a importância de saber identificar os sinais que a vítima apresenta é de suma importância.

A criança ou adolescente que sofre ou sofreu violência sexual tem mudança de comportamento significativa, muitas vezes apresenta alterações no humor, sofrimento, tristeza, agressividade, introspecção, medo, pânico, regide em seu comportamento, apresentando atitudes infantis, que já abandonou anteriormente como, por exemplo, chupar os dedos. Também pode apresentar interesse repentino por questões sexuais ou brincadeiras de cunho sexual, com palavras ou desenhos que se refiram às partes íntimas.

É de extrema importância que os pais, professores, profissionais da rede pública de atendimento municipal sejam capacitados a fim de que tenham possibilidades de atuar diante uma criança ou adolescente vítima de violência sexual.

Insta esclarecer que, tanto crianças e adolescentes do sexo feminino e masculino podem ser vítimas de violência sexual, porém, a porcentagem maior, aproximadamente 80%, são envolvendo o sexo feminino.

Ainda dentro do contexto violência sexual, também nos deparamos com o tema, exploração sexual infantil, que trata de qualquer relação sexual envolvendo criança ou



adolescente com um adulto, mediante a pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício, como presentes ou favores.

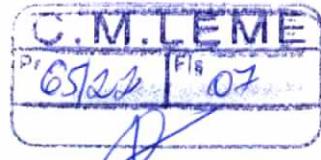
A exploração sexual infantil traz crianças e adolescentes como objetos ou mercadorias, utilizadas apenas com o fim de satisfazer o desejo do adulto. É importante lembrar que, a responsabilidade pela exploração sexual é sempre do adulto, nunca da criança ou do adolescente, mesmo que eles afirmem estarem nesta condição “porque querem”.

A exploração sexual de crianças e adolescentes acontece em diferentes contextos: a pornografia; a atividade sexual autônoma; a atividade sexual agenciada; turismo com motivação sexual e no tráfico para fins de exploração sexual, por exemplo.

Em 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.431/2017, esta lei normatiza e organiza o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal que traz, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão”.

Em seu Art. 2º, parágrafo único, estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso,残酷和opressão. Assim, a proposição ora apresentada busca preencher esse lapso, tendo como escopo fortalecer o engajamento da sociedade contra a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. A melhor forma de proteção contra esses atos é a prevenção.

Nesse contexto, considera-se extremamente importante um trabalho informativo junto aos pais e responsáveis, a sensibilização da população em geral, profissionais da educação e rede de atendimento municipal. O objetivo da presente proposição é difundir o tema e aumentar a consciência sobre o assunto, a nível municipal.



Lembrando que proteger a criança e ao adolescente de toda forma de violência é responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade.

Optou-se por celebrar a semana na segunda quinzena do mês de maio, para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que acontecem no dia 18 de maio. Essa data foi instituída pela Lei nº 9.970/2000, em referência ao fato ocorrido em 18 de maio de 1.973, quando Araceli, uma menina de 08 anos foi sequestrada, drogada, estuprada e cruelmente assassinada no Espírito Santo. Seu corpo foi encontrado desfigurado e em avançado estado de decomposição em Vitória/ES, dias depois de desaparecer. O processo, depois da absolvição dos acusados, foi arquivado pela justiça.

A violência sexual acontece, em geral, no âmbito do privado, mas trata-se de uma questão social e legal. Deve ser considerada uma violação de direitos básicos da criança e do adolescente, tais como o direito à sexualidade saudável, ao respeito, à dignidade, à integridade física e emocional, trazendo graves prejuízos sobre sua vida pessoal, familiar e social. Portanto, nobres colegas, peço apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este projeto de lei que beneficia a todos indistintamente, mas sobre tudo às nossas crianças e adolescentes. Essas políticas perpassam o conjunto de serviços prestados pelo Município, principalmente nas áreas sociais, nos quais todos os agentes públicos devem estar capacitados a identificar, encaminhar e atender situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Por este motivo, solicito o apoio à presente proposição dos Colegas Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 11 de abril de 2022.

**AIRTON CÂNDIDO DA SILVA**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



**PARECER JURÍDICO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Projeto de Lei nº 41/2022 que – “Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.”**

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei inclui no calendário oficial do município a **Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.**

É o breve relato. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Cabe observar que o sistema jurídico brasileiro contempla uma multiplicidade de sujeitos aptos em iniciar um processo legislativo, conforme previsto no artigo 61<sup>1</sup> da Carta Magna.

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

Deste modo, com base no princípio da simetria, a Constituição Bandeirante previu de igual modo a possibilidade de várias pessoas terem a iniciativa de projetos de leis ordinárias e complementares.

Também, nossa Lei Orgânica previu tal situação, porém trouxe um rol de iniciativas que são privativas do Chefe do Poder Executivo o que concretiza a separação dos poderes.

A separação dos poderes, vem, na Carta Republicana de 1988, com o fim de consagrar a independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no artigo 2º<sup>2</sup>.

Logo, ao se organizarem, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências, que no Município de Leme está retratado no art. 3º<sup>3</sup> da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, na esfera Municipal, a nossa Lei Orgânica previu no artigo 30º, §1º, item 3 e 4, que matéria de natureza orçamentária, organização administrativa e atribuições das Secretarias são de iniciativa privativa do Prefeito.

Contudo, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 878.911 RG, passou a entender que, nem toda lei que cria despesa é de iniciativa do chefe do poder executivo, já tendo o STF se manifestado do seguinte modo várias vezes. Vejamos:

"Ação direta de constitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

<sup>4</sup> Artigo 30

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Posteriormente, fixou-se a tese de repercussão geral: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

Assim, não é porque aumenta despesas da Administração que a lei deve ser de iniciativa do executivo. A lei só deverá ser de iniciativa do executivo se abranger alguma das matérias previstas no art. 61, § 1º, I e II. Fora disso, admite-se a iniciativa parlamentar ou popular, por exemplo.

Dessa forma, a matéria proposta pode dar entendimento que interfere na administração pública no momento que incumbe ao Executivo o dever de executar os ditames previstos no artigo 2º do projeto de lei em questão.

É entendimento pacífico desta Procuradoria que, ao impor deveres ao órgão da administração pública municipal, é interferir na estrutura e na organização daquele Poder, o que viola o princípio da separação de poderes.

Destarte, a eventual ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao tratar do assunto, um dos mais e renomados doutrinadores, Marçal Justen Filho, faz a indispensável e objetiva defesa do princípio federativo, destacando a inviolabilidade da autonomia deste:

"Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. **Não haverá federação real e efetiva quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os**



## CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

interesses pertinentes a outro ente. Bem por isso, ser o Brasil uma Federação significa que a União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios. Seria inconcebível que a Constituição tivesse consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgasse à União competência para estruturar o funcionamento dos outros entes federais.<sup>5</sup>(destacado).

Finaliza, buscando traçar os possíveis limites, em termos abstratos, para a análise das disposições legais aplicáveis, respeitados os princípios previstos na Constituição Federal de 1988:

"A solução constitucional relaciona-se com a intenção de assegurar e manter a unidade nacional. Trata-se de evitar que cada ente federativo produza soluções diversas em matérias essenciais."<sup>6</sup> (destacado).

Ao cuidar da gestão municipal, preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles, que:

### "1. A Câmara Municipal

O governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. [...]

#### 1.1. Natureza da Câmara

O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de vereadores eleitos diretamente pelos munícipes para uma legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços. [...]

#### 1.2. Funções da Câmara [...]

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 17.

<sup>6</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 18.



função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [...]

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. [...]

#### 1.2.4. Função administrativa

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassesem de qualquer órgão ou agente executivo.

##### 1. A Prefeitura: órgão executivo do Município

A Prefeitura é o órgão pelo qual se manifesta o Poder Executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal. [...]

##### 2. O prefeito

O prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político, dirigente supremo da Prefeitura. Como chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. [...]

##### 2.1. Atribuições

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. [...]

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos



# CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo."<sup>7</sup>

Cumpre recordar ainda, mais um ensinamento do mestre acima citado, anotando que:

".....a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."<sup>8</sup>

Portanto, não há que se confundir as atribuições do Executivo e do Legislativo na esfera Municipal.

Contudo, o fato de somente incluir no calendário uma data, incube ainda ao Executivo a necessidade de divulgação e implantar os objetos previsto o que cria despesas, mas tal despesa está fora das despesas que geram constitucionalidade nos projetos de iniciativa parlamentar, neste sentido, entende-se que o projeto não está maculado de vício de iniciativa.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2007, 603 a 611 e 707 a 712.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes.. *Direito municipal brasileiro*. 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.

<sup>9</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



no sentido de que, caso o projeto de lei em questão tramite por esta Casa de Leis deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre os temas aqui trazidos e, ao plenário da Câmara Municipal de Leme, órgão soberano deste Poder, decidir, aprovando ou rejeitando o projeto de lei em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 12 de abril de 2.022.

**PAULO  
AUGUSTO  
HILDEBRAND**

Assinado de forma digital  
por PAULO AUGUSTO  
HILDEBRAND  
Dados: 2022.04.12 14:33:15  
-03'00'

*Paulo Augusto Hildebrand*  
PROCURADOR JURÍDICO

porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ao Expediente  
12/04/2022

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

- |           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| C.J.F.    | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.F.C.    | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.S.P.    | <input type="checkbox"/>            |
| S.E.C.L.T | <input checked="" type="checkbox"/> |
| P.U.Q.P.S | <input type="checkbox"/>            |

Em 12/04/22

VISTA

Em 13 de abril de 20 22  
Com vista às comissões

Funcionário

D

JUNTADA

Em 14 de abril de 20 22  
Faz juntada a estes autos o Pare-  
cer Conjunto da CJP, COFC  
e CSECLT ao PL 41/22

Funcionário

D



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



PROJETO DE LEI nº 41/2022

EMENTA: "Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Airton Cândido da Silva

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e**

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Airton Cândido da Silva, que busca autorização legislativa para a instituição da Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Leme.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, muito embora controverso em nossa jurisprudência em termos de competência legislativa, não ofende as Normas Superiores.

3-) Assim, estando bem redigido e instruído, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

4-) Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque visa trazer várias ações preventivas, educativas e informações para o combate ao abuso e a exploração sexual conhecimento a toda população.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

C.M.LEME  
Pr 6922 Fls 14  
D

5-) Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque as Comissão de Orçamento, Finanças e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 14 de abril de 2022.

Pela Comissão C. J.e R.

Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

Ricardo de Moraes Canata  
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho  
Secretária

Pela Comissão de O.F.C.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

Francisco Ferreira da Silva  
Vice-Presidente

Cintia Cristina Grossklauss  
Secretária

Pela Comissão C. S. C. L. e T

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente

Airton Cândido da Silva  
Vice-Presidente

Luis Fernando da Silva Beck  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

C.M.LEME

Pr 65/22 Fls 15

A Ordem do Dia

26/04/2022

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 41/22**, aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.

Em 26 de abril de 2022.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Presidente Interino



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

**C.M.LEME**  
Pr 65/22 Fis 16  
*[Signature]*

**Autógrafo de Lei nº 41/22**

**Projeto de Lei nº 41/22**

**Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Leme, a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

**Parágrafo único:** A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes será realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado no dia 18 de maio.

**Art. 2º** - A data instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do município.

**Art. 3º** - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes;

II – Entendimento de que a rede de ensino, de saúde e de assistência social são locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – Ação permanente e articulada entre entes públicos, privados e a sociedade;

IV – Combinação entre ações preventivas, educativas, de inserção social e de punição aos que cometam abuso, explorem, colaborem ou contribuam, de alguma forma, para o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

V – Garantia do sigilo sobre a identidade da pessoa molestada;

**Art. 4º** - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes objetivos:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
Estado de São Paulo



I – Oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – Contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

III – Contribuir com os entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive indicando instrumentos permanentes capazes de identificar indícios de tais atos;

IV – Promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede de ensino, de saúde e de assistência social.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Violência sexual: toda ação ou omissão a uma prática sexual, seja física, seja psicológica, seja moral, realizada contra a criança ou adolescente;

II – Exploração sexual: toda e qualquer prática erótica ou sexual imposta à criança ou ao adolescente para a obtenção de vantagem ou satisfação pessoal.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente

Leme, 27 de abril de 2022



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

**C.M.LEME**  
Pr 65/22 Fis 18  
0

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 41/21**

**Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Leme, a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

**Parágrafo único:** A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes será realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado no dia 18 de maio.

**Art. 2º** - A data instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do município.

**Art. 3º** - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes;

II – Entendimento de que a rede de ensino, de saúde e de assistência social são locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – Ação permanente e articulada entre entes públicos, privados e a sociedade;

IV – Combinação entre ações preventivas, educativas, de inserção social e de punição aos que cometam abuso, explorem, colaborem ou contribuam, de alguma forma, para o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

V – Garantia do sigilo sobre a identidade da pessoa molestada;

**Art. 4º** - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes objetivos:



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

**C.M.LEME**  
Pr. 65122 Fis 19  
A

I – Oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – Contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

III – Contribuir com os entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive indicando instrumentos permanentes capazes de identificar indícios de tais atos;

IV – Promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede de ensino, de saúde e de assistência social.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Violência sexual: toda ação ou omissão a uma prática sexual, seja física, seja psicológica, seja moral, realizada contra a criança ou adolescente;

II – Exploração sexual: toda e qualquer prática erótica ou sexual imposta à criança ou ao adolescente para a obtenção de vantagem ou satisfação pessoal.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 26 de abril de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente



Ofício nº 211 / 2022 – VB

Leme, 26 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 41/22, referente ao Projeto de Lei nº 41/22.

Sem mais, respeitosamente.

### **COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

No. Processo: 5887  
Data/Hora Processo: 29/04/22 11:31  
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OF 211/2022 - AUTOGRAFO DE LEI 41/2022  
Senha internet: 52G361N  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA,

**Lei Ordinária nº 4109 , de 23 de maio 2022**

**Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Leme, a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

**Parágrafo único:** A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes será realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado no dia 18 de maio.

**Art. 2º** - A data instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do município.

**Art. 3º** - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes;

II – Entendimento de que a rede de ensino, de saúde e de assistência social são locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – Ação permanente e articulada entre entes públicos, privados e a sociedade;

IV – Combinação entre ações preventivas, educativas, de inserção social e de punição aos que cometam abuso, explorem, colaborem ou contribuam, de alguma forma, para o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

V – Garantia do sigilo sobre a identidade da pessoa molestada;

**Art. 4º** - A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – Oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – Contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

III – Contribuir com os entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive indicando instrumentos permanentes capazes de identificar indícios de tais atos;

IV – Promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede de ensino, de saúde e de assistência social.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Violência sexual: toda ação ou omissão a uma prática sexual, seja física, seja psicológica, seja moral, realizada contra a criança ou adolescente;

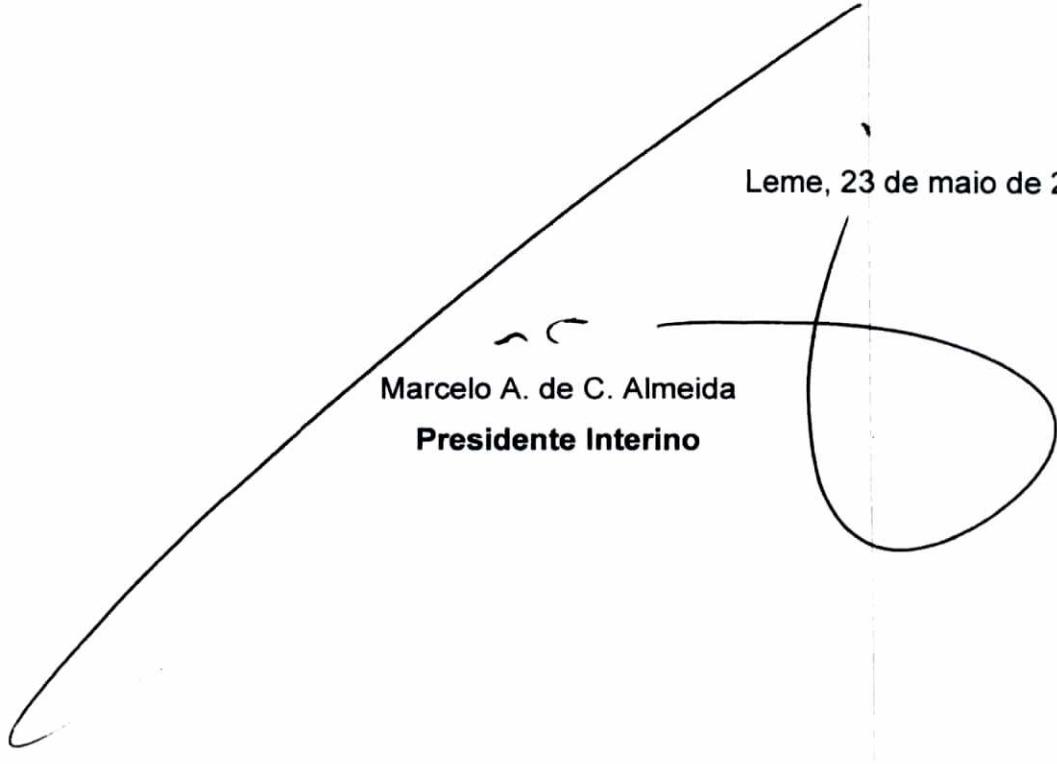
II – Exploração sexual: toda e qualquer prática erótica ou sexual imposta à criança ou ao adolescente para a obtenção de vantagem ou satisfação pessoal.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de maio de 2022

Marcelo A. de C. Almeida  
**Presidente Interino**



Ofício nº 280 / 2022 – CR



Leme, 23 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos  
remetendo à Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 4109, de 23 de maio de 2022,  
promulgada por esta Presidência

Sem mais, respeitosamente.

Marcelo A. de C. Almeida

Presidente Interino

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito Municipal de LEME

**C O M P R O V A N I E D E P R O T O C O L O**

No. Processo: 7332

Data/Hora Processo: 24/05/22 15:30

Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME

Subassunto: OFICIOS

Súmula: OFICIO 280/2022

LEI ORDINARIA Nº 4109 DE 23/05/2022

Senha internet: BA1T22C

Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

IEDA